

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Rosalina da Costa Silva		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de João Guilherme Madeira Andrade e dá outras providências, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Ana Maria Nogueira Moreira		
PROCESSO Nº 11729218/2021	PARECER Nº 88/2022	APROVADO EM: 16/3/2022

I – RELATÓRIO

Rosalina da Costa Silva, secretária escolar do Centro Educacional Trem da Alegria, de Maracanaú, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 11729218/2021, providências para regularizar a vida escolar do aluno João Guilherme Madeira Andrade.

Esclarece a requerente que referido aluno fora matriculado, em 2012, para cursar o 2º ano do ensino fundamental. No momento da matrícula, foi apresentada uma declaração, expedida pelo Colégio 12 de Julho, também de Maracanaú, informando que ele cursou o 1º ano do ensino fundamental e obteve aprovação.

A escola solicitou diversas vezes o histórico escolar do aluno, referente ao 1º ano do ensino fundamental, cursado no Colégio 12 de Julho, sem obter resposta.

A requerente não informa qual o ano que o aluno está cursando, nem mesmo se está atualmente matriculado.

Apesar de tudo, não é possível penalizar o aluno que deu prosseguimento aos seus estudos, conforme histórico escolar apresentado a este CEE.

Constam do processo:

- 1) Ofício nº 08/2021;
- 2) cópia do histórico escolar (do 2º ao 4º ano do ensino fundamental);
- 3) cópia do Registro Geral (RG) da solicitante.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDBEN/1996:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 88/2022

[...]

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino. (BRASIL 1996)

Considerando que, de acordo com as evidências apresentadas, podem ser considerados supridos os estudos do aluno João Guilherme Madeira Andrade, referentes ao 1º ano do ensino fundamental no Colégio 12 de Julho, de Maracanaú.

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDBEN e o presente documento, fazendo igual registro com observação no histórico escolar do aluno, para regularizar sua vida escolar e emitir seu certificado.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de março de 2021.



ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA
Relatora



SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Presidente da Ceb



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE